

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teoria e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Vivian de Almeida Gregori Torres. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

As pesquisas relatadas nesta obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teoria e Filosofia do Estado I, no XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema “Tecnologia, Comunicação e Inovação do Direito”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências acadêmicas e informações jurídicas.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

O Grupo de Trabalho, organizado em um único bloco de apresentação, seguido de amplo debate, onde enfrentamos vários aspectos da teoria geral do direito, bem como de questões convergentes, como soberania e direitos humanos, por meio de pesquisas, sequencialmente apresentadas por seus autores, conforme relata-se:

1. “GLOBALIZAÇÃO E IMPÉRIO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AS NOVAS MODULAÇÕES DE SOBERANIA”. Autora: Mariana Chini. Neste artigo a autora, iniciou pela discussão da proteção dos direitos humanos, seguindo relacionou o tema com aspectos da nova soberania, principalmente quando pensamos na sociedade globalizada.

2. “ENTRE O EXCESSO E A FALTA: A VIRTUDE ESTÁ NO EQUILÍBRIO DOS PODERES NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA”. Autor: Horácio Monteschio. Na apresentação o Autor sintetizou seu trabalho, começando com a discussão sobre a “virtude”,

de forma a vê-la como fonte do equilíbrio entre os poderes federativos. Continuou debatendo o excesso de invasão dos poderes, ou seja, questionando o desequilíbrio hoje apresentado porquanto termos um Judiciário que legisla ou um Legislativo que pune.

3. “BIOPODER: DA EVOLUÇÃO DO PODER A UMA SOCIEDADE DE CONTROLE”. Autor: Maurício Andrade Mousquer. O autor nos trouxe Gilles Deleuze, na ideia do “Biopoder” onde vemos nossos dados, liberados, por total falta de controle daquele que os recebe. Certamente uma preocupação muito bem abordada no artigo, pois tratou de uma preocupação que nos atormenta todos os dias, pois estamos expostos no universo virtual.

4. “FEDERALISMO E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS – EVOLUÇÃO HISTÓRICO ESTADUAL DE DIREITO, IDEOLOGIAS POLÍTICAS, GOLPES DE ESTADOS E OS FUNDAMENTOS DO ESTADO”. Autor: Caio Gama Mascarenhas. Nessa apresentação tivemos o contraponto do federalismo dual e do federalismo corporativo, bem como o debate do Estado Liberal de direito na conjuntura atual, com os direitos humanos permeando o tema.

5. “AS AMEAÇAS EXTERNAS À SOBERANIA ESTADUAL EM SANTI ROMANO: UM ESTUDO A PARTIR DE OLTRE LO STATO”. Autor: Tarcísio Vilton Meneghetti. Nesta apresentação tivemos uma sucinta exposição sobre o pensamento de Santi Romano, e a preocupação com a soberania do Estado.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolve a filosofia e a teoria do Estado.

Esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos que envolvam o direito, a democracia e as instituições do sistema de justiça.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres – Universidade Nove de Julho

Profa. Dra. Maria Cristina Zainaghi – Universidade Nove de Julho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS AMEAÇAS EXTERNAS À SOBERANIA ESTATAL EM SANTI ROMANO: UM ESTUDO A PARTIR DE OLTRE LO STATO

THE EXTERNAL THREATS TO STATE SOVEREIGNTY IN SANTI ROMANO: A STUDY FROM OLTRE LO STATO

Tarcísio Vilton Meneghetti

Resumo

O objetivo é apresentar a visão de Santi Romano acerca da crise do Estado diante da ameaça de forças exteriores. No contexto histórico do autor, isto é, início do século XX, significa falar da expansão de grandes potências que passavam a ameaçar a soberania de outros Estados mais limitados, seja territorialmente seja em recusos naturais e tecnológicos para realização de seu protagonismo geopolítico. O principal texto de base é *Oltre lo Stato*, no qual Romano discute se no futuro seria possível um cenário político sem o protagonismo estatal. A metodologia utilizada é a indutiva, por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Estado, Soberania, Grandes potências, Santi romano, Crise do estado

Abstract/Resumen/Résumé

The aim is to present Santi Romano's view of the crisis of the State in the face of the threat of external forces. In the author's historical context, that is, the beginning of the twentieth century, it means speaking of the expansion of great powers which threatened the sovereignty of other more limited states, whether territorially in natural and technological resources to realize its geopolitical protagonism. The main text is *Oltre lo Stato*, in which Romano discusses whether in the future a political scenario without state protagonism would be possible. The methodology used is the inductive one, through bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Sovereignty, Great powers, Santi romano, Crisis of the state

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é apresentar a visão de Santi Romano acerca da crise do Estado diante da ameaça de forças exteriores. No contexto histórico do autor, isto é, início do século XX, significa falar da expansão de grandes potências como os Estados Unidos da América, a Rússia, o Império Britânico, que passavam a ameaçar a soberania de outros mais limitados seja territorialmente seja em recursos naturais e tecnológicos para realização de seu protagonismo geopolítico.

O referencial teórico é o pensamento de Romano no que concerne o Estado. Primeiro apresenta-se a ideia de Estado do autor, situando-o como ordenamento jurídico dentro da abordagem institucionalista. Na sequência é enfrentada a questão da ameaça à existência dos Estados nacionais quando confrontados com a tendência de surgimento de megaestados no início do século XX. O principal texto de base é *Oltre lo Stato*, no qual Romano discute se no futuro seria possível um cenário político sem o protagonismo estatal.

O assunto é de valia para as discussões contemporâneas, vez que a necessidade e o protagonismo estatal são cada vez mais colocadas em xeque diante do crescimento de forças supranacionais. Síntese fundamental da abordagem romaniana é a precisão de colocar o Estado como instituição especial, nascida no intuito de fazer prevalecer o interesse geral sobre a fragmentação de interesses parciais. Este princípio é indispensável para a manutenção de uma organização social mais humanista, que permita a sociedade em seu conjunto se desenvolver, e não apenas o prevailecimento de interesses parciais.

2 DESENVOLVIMENTO

1 O ESTADO EM ROMANO

Compreender a noção de Estado em Santi Romano é tarefa que exige o perscrutamento em diversos de seus textos. Primeiramente, é importante introduzir os elementos gerais que, para o autor, formariam o conceito de Estado, conforme apresentado em sua obra *Principii di Diritto Costituzionale Generale*.

Tal obra, evidentemente, possui escopo bastante específico, qual seja, delinear as linhas mestras do Direito Constitucional, não sendo, portanto, obra de Teoria Geral do Direito, como é o caso de *L'Ordinamento Giuridico* (1967). No entanto, o conceito de Estado é, primariamente, para Romano, vinculado justamente à ciência jurídica do Direito Constitucional, daí a importância de partir de tal obra para o presente estudo.

Romano (1945, p. 45) inicia o capítulo dedicado ao conceito de Estado auferindo que a primeira e genérica noção de Estado deve pôr em evidência a ideia de Estado como 'instituição', no "sentido de ente ou corpo social". Isto é:

[...] o Estado não se conclui nem em uma pluralidade de indivíduos, nem em uma ligação ou uma série de relações entre indivíduos. Este é uma unidade estável e permanente; possui uma existência em si mesma objetiva e concreta, exterior e visível; tem uma organização ou estrutura que absorve os elementos mesmos como suas relações, em modo que não perde a sua identidade, ao menos sempre e necessariamente, por singulares modificações de tais elementos (ROMANO, 1945, p. 47).

Percebe-se, de antemão, que tal noção preliminar está intimamente vinculada à concepção institucionalista do autor. O Estado é instituição, e não pode ser resumido à relação de interdependência entre os indivíduos que o compõe, pois se assim o fosse, não teria o Estado a capacidade de persistir existindo ainda que com a transição de gerações de indivíduos. O Estado consegue manter sua identidade mesmo com a mudança de indivíduos que o integram. O Estado, tal como qualquer instituição, em sua origem nasce a partir da associação de indivíduos, mas a partir de sua organização passa a existir em si mesmo, independente dos indivíduos que lhe originaram. Para Romano (1945, p. 48), portanto, o Estado é entidade real e concreta, existente na realidade jurídica.

[...] o Estado é um ente real, mas a sua realidade é dada unicamente da positividade do ordenamento jurídico que nele se concretiza; uma verdadeira e própria organização porque assim é cada ordenamento jurídico.

Romano (1945, p. 48) discorda que o Estado seja um ente biológico ou psíquico, submetido às mesmas leis físicas e químicas que sofrem todos os indivíduos enquanto seres humanos. Desse modo, não se pode conciliar a visão de Romano com a abordagem de Durkheim, por exemplo, pois o sociólogo francês tenta enquadrar as

diversas manifestações de organização social dentro de uma lógica das ciências naturais, seguindo o conceito de fatos sociais, enquanto que para o jurista italiano o Estado é real e concreto, mas uma existência exclusivamente jurídica, sem conexão com as leis estudadas nas ciências naturais. O Estado não é um organismo vivo que nasceu e um dia morrerá. (ROMANO, 1945, p. 48). É certo que o Estado pode vir a desaparecer, mas isto por diversas causas que nada possuem de relação com as ciências naturais.

Ainda contra esta noção naturalística de Estado, Romano (1945, p. 48) esclarece que ainda que este possua “un corpo esteriore e visibile, perchè consta di elementi materiali che appaiono fra di loro collegati, ma non esso stesso un elemento materiale, nel significato naturalistico della parola”.

Há elementos materiais visíveis do Estado, como o sistema penitenciário, as forças armadas, os diversos departamentos do Poder Público, mas o Estado em si mesmo transcende todos estes elementos materiais. O Estado não é a soma de todos os elementos materiais que o integram, mas a organização jurídica que origina e mantém todos estes elementos materiais e tantos outros imateriais. O Estado transcende os elementos materiais que se subordinam a ele.

Da mesma forma as teorias opostas, que negam ao Estado qualquer realidade, apresentando este como mera ficção, abstração intelectual, são refutadas por Romano (1945, p. 48):

[...] não é nem uma ficção nem, como é a opinião difusa entre aqueles que sustentam a sua realidade, uma abstração, já que por via de abstração se poder chegar a um conceito genérico de vários objetos que se consideram reunidos por suas características comuns, mas não à percepção de uma nova, efetiva realidade.

O Estado não pode ser mera ficção ou abstração intelectual, porque ainda que imaterial, é um ente que organiza a realidade, juridicamente, sendo sua existência percebida concretamente por todos os indivíduos que o integram. Se fosse mera ficção ou abstração não teria a capacidade de transformar a vida das pessoas que vivem dentro de sua lógica.

Em síntese, de antemão é necessário entender o Estado como instituição, ou seja, ente ou corpo social, enquanto existência real, parte da realidade jurídica. O Estado é organização jurídica, de onde reclama sua positividade, sendo percebido

materialmente, mas em si mesmo é entidade imaterial, pois transcende todos os elementos materiais internos a ele.

Entretanto, esta noção é comum a qualquer ordenamento jurídico, sendo constatada também na família, na Igreja, na organização empresarial, no partido político, etc. É o momento de apresentar os elementos específicos do Estado, que diferenciam esta instituição de qualquer outra existente enquanto realidade jurídica, segundo a visão de Romano.

A) Primeiro elemento indispensável é a existência de governo, aqui entendido em sentido amplo, capaz de abranger as várias formas de governo presenciadas ao longo do tempo, ou seja, cada Estado deve apresentar indivíduos que servem, ao menos temporariamente, como governantes. Devido a este fato Romano elenca o Estado como 'instituição autoritária', sendo esta qualquer instituição que possua um indivíduo ou grupo de indivíduos encarregado com a função de governar os demais e a própria instituição como um todo. É certo que o poder deste governante depende de Estado para Estado, variando desde um governo despótico, uma monarquia absolutista até um regime democrático com elevado controle de limitação dos poderes dos representantes eleitos pelo voto popular. Ainda assim, todos eles possuem poderes mais elevados sobre a coisa pública que o restante da população. (ROMANO, 1945, p. 49).

O oposto das instituições autoritárias seriam as paritárias, como é o caso do direito internacional em que, ao menos teoricamente, cada Estado possui igual direito em relação aos demais membros. (ROMANO, 1945, p. 50).

Em segunda classificação Romano insere o Estado entre as instituições autônomas, que governam a si mesmas, ao menos parcialmente, em oposição às instituições não-autônomas, governadas por indivíduos de outras instituições.¹

B) Segundo elemento essencial é o território, que não deve ser entendido como o limite de ação do Estado, como se este pudesse agir somente dentro das próprias fronteiras. O Estado é entidade territorial, com capacidade de agir e impactar diretamente locais externos aos próprios geográficos.

¹ ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**. p. 50.

A delimitação territorial, desse modo, serve para individualizar e tangibilizar o Estado em sua real existência, de modo que a partir do próprio Estado este pode ser diminuído ou acrescido, dividido, etc.

Este argumento depois apresenta inúmeras especificidades, pois existem territórios ocupados simultaneamente por mais de um Estado, existem territórios dentro do próprio Estado que se regem por outros ordenamentos, entre outros tópicos. Momentaneamente basta esta definição inicial.²

C) Terceiro elemento é a povo. Por povo Romano não se refere à soma dos indivíduos que integram, ao mesmo tempo, o Estado, mas a coletividade destes indivíduos, que persiste a mesma ainda que com a modificação dos indivíduos concretos. Portanto, povo não é a quantidade de pessoas que vivem em determinado território, mas a coletividade que envolve tais pessoas. Importante esclarecer que Romano, neste ponto, não tenta definir povo a partir de caracteres étnicos, sociais, históricos, tradicionais, se resumindo a apresentar o povo enquanto coletividade que vive, integra e se subordina à lógica do Estado que o envolve³. É devido à ideia de povo enquanto elemento essencial que Romano (1945, p. 51-52) acrescenta que o Estado, além de ser ente e corpo social, é também comunidade, sendo este o termo que enfatiza a condição de povo como parte do núcleo do conceito de Estado.

Decorre também desta ideia a conclusão de que o Estado é uma instituição necessária e não voluntária, pois os indivíduos que nascem em seu território necessariamente passam a integrar o corpo social do Estado. Aqui o jurista italiano critica as teorias contratualistas, que partem de uma noção atomística de que o indivíduo optaria por viver em sociedade ou no Estado. Existem instituições voluntárias, como as empresariais, os partidos políticos, associações esportivas, entre outras, mas o Estado não se encontra dentro desta lógica de livre associação. (ROMANO, 1945, p. 51-52).

² Para maiores aprofundamentos na questão 'território' em Santi Romano ver o escrito do autor incluído na obra Scritti Minori: 'Osservazioni sulla natura giuridica del territorio dello Stato' (1990, p. 203-216). Neste texto o autor apresenta o território como elemento do Estado, como uma de suas partes, a mais visível delas. Sendo assim, não se pode aceitar o argumento de que o Estado teria direito sobre seu território como se este fosse uma coisa, e sim um direito pessoal, que integra a personalidade do Estado.

³ "Resulta, de fato: [...] que o Estado não se insere entre as comunidades familiares, ou parentais [...]. O vínculo que une os seus membros não é aquele do sangue ou da comum descendência, mas aquele da convivência em uma sede fixa e determinada, ao menos naquilo que se relaciona à maior parte da população". (ROMANO, 1945, p. 52).

Apresentados os elementos essenciais que compõem o conceito de Estado passa-se a abordar a visão de Romano do Estado enquanto ordenamento jurídico.

3.1.1 O Estado enquanto ordenamento jurídico

Romano (1945, p. 55) inicia esta seção retomando a sua abordagem de ordenamento jurídico, distinguindo-a da visão comum de seu tempo, que tendia a conceber o ordenamento jurídico como um sistema ou complexo de normas. Defronte a isto ele recupera seu conceito de ordenamento jurídico, no qual cada instituição:

[...] enquanto é um ente que possuía sua própria estrutura e organização e, então, uma ordem, um lugar mais ou menos estável e permanente, e reduz à unidade os indivíduos, além dos outros elementos que o compõem, conquistam diante destes uma vida própria, a mesma existência daqueles entes ou corpos sociais ou instituições, que se deseja dizer, já por si, determina a posição, a função e uma certa linha de conduta dos mesmos e de quem faz parte ou é dependente dele. Em outros termos, cada instituição é um ordenamento jurídico e cada ordenamento jurídico é uma instituição.
[...]

Desse modo o complexo de normas deriva da instituição, de todas as engrenagens organizadas em cada instituição, não sendo o complexo de normas o ordenamento jurídico em sua totalidade. É certo que as normas integram o ordenamento jurídico, e representam papel da mais alta conta nas instituições mais refinadas e modernas, no entanto, isto não afasta o fato de que são produtos do ordenamento e não o ordenamento em si mesmo, porque o ordenamento emana da própria instituição, do próprio corpo social, que com sua organização mais ou menos estabilizada gera as normas jurídicas. É por isto que mesmo instituições mais simples, que ainda não criaram normas de direito positivo são também ordenamentos jurídicos, porque nelas o complexo de normas ainda é latente, necessitando ser exteriorizado historicamente. (ROMANO, 1945, p. 55-56).

A explanação acima vale para qualquer instituição, entre elas o Estado, por isto:

Como cada instituição, assim como o Estado não possui, mas é um ordenamento jurídico. Se alguma vez se diz que o direito é a alma e o princípio vital dos corpos sociais e, então, do Estado, isto não se deve entender no sentido que o direito e os corpos sociais sejam duas coisas

diversas, ainda que unidas, e ainda menos que o primeiro seja produto ou uma função do segundo, e se deve enfatizar a imagem daquele conceito que diz que um não pode se distinguir do outro nem materialmente nem conceitualmente, como não se pode distinguir, nem por vazia abstração, a vida do corpo vivente. (ROMANO, 1945, p. 56).

O autor enfatiza em itálico que o Estado não *tem* ordenamento jurídico, ele *é* um ordenamento jurídico. O máximo de abstração que permitiria a sentença ‘a instituição possui um direito’ seria permitida a partir da ideia de que o direito é alma, o princípio vital que anima as engrenagens da instituição. Deste modo o direito é alma que anima um corpo animado, este a instituição em sua totalidade. Ainda assim, este exercício é meramente abstrativo, pois na realidade não há como separar princípio vital do corpo vivo.

Outro ponto a esclarecer neste trecho é que quando o autor sinaliza que o direito não pode ser entendido como produto da instituição isto em nada contradiz a citação anterior. O complexo de normas é produto da instituição, mas não o direito em si mesmo, porque este é a alma da instituição, o princípio vital que fará os corpos e engrenagens da instituição se movimentarem, e daí darem surgimento às regras complexas e positivadas, no caso dos Estados modernos. O complexo de regras positivas é uma das formas de manifestações do direito, e não o direito em si mesmo.

Específico ao Estado não se pode concordar com as teorias que visualizam este como uma instituição não jurídica, mas criadora do direito, como se o Estado criasse o ordenamento jurídico mas fosse externo a ele. No campo do direito constitucional isto se torna mais evidente quando é a Constituição que determina os poderes de criação de normas e funcionamento do Estado, e não vice-versa. De certo modo é a Constituição que organiza as engrenagens do Estado, e não o contrário. Isto se torna mais evidente após processos revolucionários, em que a nova constituição reorganiza toda a legislação ao ponto de transformar o Estado existente de tal forma que este passa a ser um novo Estado. Mesmo as leis antigas ainda que permaneçam em vigência passam a ser reinterpretadas conforme a nova constituição, tal como se fossem novas normas. (ROMANO, 1945, p. 57).

Tampouco se pode dizer que a constituição seja anterior ao direito, o que seria apenas aplicação da mesma teoria, somente trocando o termo ‘Estado’ pelo termo ‘constituição’. A constituição é parte do ordenamento, nos Estados contemporâneos

muitas vezes é sua parte mais importante, mas interna ao ordenamento, e não exteriora ou criadora dele. Sendo a parte mais importante do ordenamento é evidente que acabará influenciando drasticamente na condução, geração e transformação das demais engrenagens e normas que compõem o ordenamento como um todo. (ROMANO, 1945, p. 57).

A constituição não é anterior nem posterior, mas simultânea ao Estado. O que ocorre é que para o Estado se desenvolver exteriormente necessita de determinados degraus de movimento, e a Constituição, sobretudo no Estado contemporâneo, se torna um tipo de pedra fundamental que vai erguer as demais pedras do edifício do Estado. Mas o Estado enquanto organização já existia desde o momento em que estava sendo posta a Constituição, esta apenas reforça seu funcionamento. Citando o processo revolucionário, no decorrer dos acontecimentos já está sendo formalizada a nova instituição, ali já existe o novo Estado, a constituição, quando criada, será a peça que organizará as demais.

Sinteticamente finaliza o autor:

[...] O direito constitucional é aquela parte do direito do Estado, no qual melhor se revela a exatidão do conceito já brevemente acenado sobre a garantia do direito. A opinião comum que recoloca esta garantia em uma norma que deveria se fazer valer por um poder supraordenado aos sujeitos vinculados a esse ou em outra norma, a qual a primeira deveria sancionar, no campo do direito constitucional é manifestadamente inadmissível. Se a constituição é o ordenamento supremo do Estado, não é possível existir uma norma ainda superior que a proteja e, então, esta [a constituição] deve encontrar nos seus próprios elementos e abordagens institucionais a própria garantia: os freios dos poderes mais altos não podem ser exteriores, mas devem ser imanentes e conaturais a estes, operando em modo também indireto, com coerções morais por vezes apenas preventivas. (ROMANO, 1945, p. 57-58).

A ilogicidade da argumentação de que a Constituição está acima do Estado encontra-se no fato de que equivaleria a dizer que há algo acima da própria instituição. A constituição é parte da instituição, parte de importância central, mas interna à própria instituição. Isto significa que para funcionar o Estado enquanto ordenamento jurídico, não necessita de nenhum órgão ou instituição acima dele que o regulamente, pois interno a ele já há as várias engrenagens e normas que possibilitam o seu pleno funcionamento. O Estado regulamentado constitucionalmente é o Estado que se

posiciona de um certo modo, qual seja, com uma Constituição racionalizada na qual se encontram os princípios que nortearão o funcionamento das demais normas.

Concluindo a seção Romano retoma o argumento do pluralismo dos ordenamentos jurídicos, salientando que na visão institucionalista é inadmissível considerar o Estado como a única instituição do mundo jurídico. O Estado, enquanto instituição autônoma, tem o direito de não reconhecer as demais instituições como jurídicas, relegando-as a apenas dados fáticos da realidade.⁴ Mas isto seria uma abordagem do mundo jurídico a partir de um Estado específico, e não teoria geral do direito, capaz de abranger todo o mundo jurídico. Daí a conclusão do autor:

[...] em base aos dois princípios da pluralidade dos ordenamentos jurídicos e da possível não exclusividade entre eles, o Estado deve ser considerado, e em regra se considera desse modo, não como o único ordenamento jurídico existente, mas como um entre os vários ordenamentos que constituem o mundo jurídico e entre eles se relacionam ora em coexistência sociável, ora em luta, ora ignorando-se entre si. (ROMANO, 1945, p. 59).

Por fim, é necessário analisar outro elemento da definição de Estado, o da soberania.⁵

3.2 A SOBERANIA DO ESTADO

Santi Romano, para explicar o elemento da soberania do Estado, diferenciando sua visão das opiniões correntes, primeiro apresenta as noções gerais evocadas com o termo ‘soberania’, quais sejam:

⁴ “[...] O ordenamento do Estado, sendo [...] totalmente autônomo, pode não reconhecer aqueles que lhe são indiferentes e inclusive se contrapor àqueles que lhe são contrários: os primeiros não serão por isto jurídicos e os segundo serão inclusive antijurídicos, mas ambas as qualificações se verão, não a partir dos ordenamentos em si mesmos considerados, mas por suas eficácias em respeito ao Estado: fora da própria esfera, o juízo deste último não possui nem pode possuir qualquer valor, não somente prático, mas nem menos lógico”. (ROMANO, 1945, p. 58).

⁵ Na sequência da obra o autor antes aborda o aspecto da personalidade jurídica do Estado, que seria continuação do próprio desenvolvimento da ideia de ordenamento jurídico estatal. O Estado, na medida em que tenta organizar toda a vida interna a ele, com suas diversas contradições, tende a assumir a posição de personalidade jurídica. O problema é que isto é típico dos Estados modernos, e mesmo assim, não presente em todos eles. A personalidade jurídica não é característica presente em todos os Estados, vez que exige a evolução do pensamento jurídico dos últimos séculos. Desse modo, para Romano existem Estados com e sem personalidade jurídica, ainda que a existência dela seja a continuação natural da própria ideia de Estado enquanto ordenamento jurídico. O tema da personalidade jurídica será resgatado em outro momento quando se passar à discussão de entes que, ainda que desprovidos de personalidade jurídica, devem também ser reconhecidos como instituições e ordenamentos jurídicos. ROMANO, 1945, p. 59-64).

A) Posição suprema ocupada por um indivíduo ou entidade, de modo que os demais entes estão todos abaixo e subordinados ao soberano;

B) Sendo soberana, esta entidade será também a única independente, com poder de governo, já os demais entes são todos com autonomia limitada ao soberano;

No que se refere ao Estado é necessário dizer que ele é soberano no sentido de que possui autonomia originária, pois a autonomia de regulamentar a si mesmo provém de si mesmo, e não de qualquer outro ordenamento. Isto é, na origem, o Estado pôs a si mesmo e daí retirou toda a organização social. Isto difere de ordenamentos jurídicos derivados, como é o caso de empresas públicas, derivadas do ordenamento jurídico do Estado. (ROMANO, 1945, p. 68-69)

Importante notar que soberania refere-se, conceitualmente, à esta autonomia originária, e não a uma condição existencial histórica. O argumento comum na contemporaneidade de que determinado Estado não é soberano porque encontra-se refém de interesses privados, por exemplo, serve apenas como constatação de que aquele Estado viu, historicamente, sua autonomia sendo limitada por outros interesses, mas não muda o fato que na origem tal Estado possuía poder ilimitado de regulamentar a si mesmo. Todo Estado é soberano originariamente. (ROMANO, 1945, p. 68-69)

Outro aspecto a destacar é que tal soberania refere-se, exclusivamente, ao poder de regulamentação interna do Estado. Ou seja, internamente nenhum outro ordenamento é superior ao Estado. Externamente o Estado pode se limitar ao ingressar em uma confederação de Estados ou integrando os tratados de direito internacional, mas isto diz respeito à existência do Estado em outras esferas, ainda que surtam efeitos em sua vida interna. (ROMANO, 1945, p. 70-71) A fórmula simples de Romano (1945, p. 71) encerra toda a polêmica: “para o ordenamento estatal, o Estado é sempre soberano”.

O elemento da soberania é essencial, pois como se verá no próximo tópico dentro do espaço territorial do Estado existem ainda inúmeros outros ordenamentos jurídicos, como famílias, organizações empresariais, partidos políticos, fundações, movimentos sociais, etc. Quando se diz que o Estado é soberano em seu território, portanto, significa também que o Estado exerce poder superior a todas estas instituições e ordenamentos jurídicos. Daí que o fato de Romano conceder juridicidade a todas estas

instituições não significa, ao mesmo tempo, que elas possuam autonomia similar ao Estado dentro do território estatal.

Por fim, Romano finaliza o capítulo sintetizando sua definição de Estado:

[...] é Estado cada ordenamento jurídico territorial soberano, ou seja, originário. Pelo término ‘ordenamento jurídico’, quando seja oportuno de se dizer mais explicitamente em vista de certos conceitos, pode-se constitui-lo como equivalente, substancialmente, a ‘ente’, ‘comunidade’, ou ‘instituição’. (ROMANO, 1945, p. 71)

A partir da explicação introdutória do que seja o Estado, conceitualmente, para Romano, passa-se a abordar a relação do Estado moderno, ou seja, o Estado tal como aparecia enquanto fenomenologia aos olhos do autor no momento em que vivia, com os demais ordenamentos jurídicos externos, ou seja, diante dos outros Estados. O escrito essencial para esta investigação é *‘Oltre lo Stato’*, texto menos conhecido do autor, mas de grande importância para compreender a lógica de seu pensamento, a relação de sua teoria geral do ordenamento jurídico com a visão realista do Estado moderno.

2 O ESTADO MODERNO E SUAS AMEAÇAS EXTERNAS

Estado moderno nasce, para Romano, a partir da conflagração de diversos movimentos que se inter cruzam desde o fim da Idade Média, forças sociais que modificariam definitivamente a ordem tanto econômica como moral da sociedade. É sobretudo com as revoluções, que de modo violento transformam radicalmente as instituições, superando o panorama fragmentado do mundo medieval, em que as diversas esferas da vida social coexistiam em certa tolerância, sem que pudessem ser resumidas a um poder central. O Estado moderno surge como força maior acima dos interesses intermediários, sobrepondo-se a cada indivíduo e instituição como força soberana em si mesma, uma entidade distinta dos membros que o compõem. Para Romano (1969, p. 7), o princípio anunciado pelo Estado moderno é que:

[...] em relação aos indivíduos que o compõem e à comunidade que a compreende, é um ente que reduz a si a unidade dos variados elementos no qual consta, mas sem se confundir com nenhum deles, diante aos quais se ergue com uma personalidade própria, dotado de um poder, que não decorre senão da sua própria natureza e da sua força, que é a força do direito.

Isto é, o Estado nasce da consciência social que constitui a comunidade, mas eclode como unidade que contém em si tais individualidades, e como unidade é ente em si e por si, dotado de existência própria, capaz de transcender os indivíduos que lhe dão origem. E a força capaz de garantir esta transcendência histórica é o direito, o qual o Estado extrai de si mesmo, afinal nasce como organização social, como ordenamento jurídico. Na sequência resta mais claro o pensamento do autor:

Apenas assim esse [o Estado] supera a finita existência dos indivíduos, ainda que sendo composto por homens, se eleva acima dos interesses não gerais, organizando-lhes e harmonizando-lhes; põe-se na condição de organizar não apenas as gerações presentes, mas também aquelas futuras, religando em uma íntima e ininterrupta continuidade de tempo, de ações, de fins, momentos e energias diversas, dos quais é compreensiva e típica expressão. (ROMANO, 1969, p. 7-8)

É ao coligar as gerações atuais com as futuras (e também as passadas) que a ideia de Estado enquanto ente próprio e individualizado, distinto dos indivíduos que o integram, torna-se evidente.

Isto porque o Estado não nasce dos indivíduos atomizados, mas da consciência coletiva, da comunidade enquanto grupo social. E a comunidade é sempre uma entidade viva em si mesma, maior que a soma dos indivíduos que fazem parte contemporaneamente dela. Desse modo toda comunidade é instituição, porque organiza-se enquanto ente, portanto é ordenamento jurídico. E algumas comunidades organizam-se juridicamente como Estado, e mais especificamente como Estado em sua versão moderna.

Portanto é preciso cautela para não confundir as asserções romanianas. O fato do Estado ser entidade própria para além dos indivíduos deve-se ao fato de que o Estado não provém da relação de indivíduos isolados, mas da comunidade, da consciência coletiva. É uma comunidade organizada que torna-se Estado. Daí que Romano em vários momentos critica a teoria contratualista que tenta resumir a origem estatal a relações interindividuais.

Não havendo real distinção entre o Estado e a comunidade a qual o organiza, é notório que o Estado enquanto ordenamento jurídico se modificará com a continuidade histórica, pois a consciência social se defrontará a novos problemas, novas circunstâncias, impondo novas necessidades, o que provocará medidas que

inevitavelmente transformarão a própria estrutura do Estado, muitas vezes de modo radical. Ou seja, já aqui se evidencia a natureza dinâmica da concepção institucionalista romanesa.

O Estado é: “[...] [...] uma pessoa imaterial, mas também real; uma entidade não fictícia e imaginária, mas que, ainda que não possuindo corpo, alcança por meio de delicados e maravilhosos dispositivos jurídicos, a formar, manifestar e impor uma própria vontade”. (ROMANO, 1969, p. 8)

O Estado não é abstração, criação fictícia da intelectualidade moderna, Romano aceita que no máximo pode-se conceder que alguns intelectuais intuíram algo que se formava historicamente na consciência social dos povos modernos. O Estado é produto real da história, é uma entidade imaterial, mas com partes visíveis e que reorganizam a estrutura da vida cotidiana.

Ademais, o que torna o Estado moderno uma instituição tão especial, aos olhos romaneses, é o fato dele, diferente da família, da empresa, do partido político, entre outros corpos sociais, conseguir harmonizar interesses particulares distintos num interesse coletivo. As várias partes da comunidade, muitas delas com realidades distintas, opiniões contrárias, estabelecem dialéticas que conduzem ao erguimento do edifício estatal acima dos interesses individuais.⁶

⁶ “O qual assim aparece e deseja ser não objeto de domínio, não órgão de uma classe, de um partido, de uma facção, dominante por direito de vitória ou de potência, mas uma síntese das várias forças sociais; a expressão mais alta daquela cooperação entre os indivíduos e os grupos de indivíduos, sem o qual não há sociedade bem ordenada, supremo poder regulador e por isto poderoso meio de equilíbrio”. Ou seja, o Estado moderno nasce como instituição capaz de superar os interesses fragmentados, impedindo que um grupo ou indivíduo controle o poder e determine a vida social. No entanto, o próprio Romano é ciente de que tal instituição não é imune à tomada de poder por facções internas ao Estado: “Anche quando nella pratica i suoi istituti si corrompono e degenerano, e l'inevitabile, permanente contrasto tra la forza oggettiva del diritto e la potenza arbitraria di chi detiene il potere tende a risolversi a favore di quest'ultima, rappresenta sempre un grande vantaggio e un grande progresso il fatto che tutto ciò non può considerarsi che come uno stato di cose che, lungi dall'essere consacrato e riconosciuto dall'ordinamento giuridico, si rivela a questo contrario”. Ou seja, mesmo o Estado refém de quem o governa apresenta o consolo deste fato ser exceção e contrária ao ordenamento jurídico, o que em tese, movimentaria as forças sociais a tomar decisão de modificar o panorama, seja pacificamente, seja de modo violento por meio de um processo revolucionário. (ROMANO, 1969, p. 9). O percurso de surgimento do Estado moderno a partir das fragmentações também encontra estudo em Heller (1968).

Oito anos depois, pouco antes da publicação de *L'Ordinamento Giuridico*, Santi Romano faria outra importante conferência que enfrentaria, por outro ângulo, a crise⁷ do Estado moderno: *Oltre lo Stato*.

Aqui, no entanto, a abordagem vai aos fatores externos da crise⁸, quais sejam, o aumento quantitativo e qualitativo de algumas grandes potências, que de certa forma já estavam deixando de ser Estados nacionais para passarem ser megaestados, no caso os Estados Unidos da América, o Império Britânico (que na época incluía diversas colônias ao redor, entre elas a Índia), a Rússia e o Japão, que recém se abriam à comunidade internacional.

Romano discutia até que ponto o surgimento destas potências⁹ não colocariam em xeque todo o equilíbrio da comunidade internacional, arrastando os Estados menores a jogarem conforme suas vontades. Não sem razão ele inicia o discurso citando a I Guerra Mundial, que se desenrolava naquele momento, demonstrando que nela vários Estados ingressaram contra a própria vontade, mas diante da necessidade de defesa e sobrevivência foram forçados a participarem de grande conflito armado iniciado por interesses alheios.

Romano acena a autores germânicos clássicos como Schelling e Kant que, às suas maneiras, hipotetizaram conjecturas acerca do futuro da comunidade internacional. Kant, especificamente, publica a célebre defesa da paz perpétua, de que a humanidade como um todo estaria destinada no futuro a viver estado de harmonia entre as várias nações, em uma espécie de confederação mundial de Estados que acabaria por reduzir ou até eliminar a existência da guerra. O jurista italiano não segue o raciocínio kantiano, pois utópico e incerto demais, mas demonstra que a publicação de ditas obras denunciavam forças que já estavam se movendo, de que meios de garantir melhor relação entre as potências seriam necessários de serem pensados.

⁷ Cassese (2011) tenta posicionar o argumento da crise do Estado em Romano diante das complexidades do período vivenciado pelo autor.

⁸ A relação do argumento da crise por fatores externos como outra face da crise do Estado moderno é explicitada por Romano já no início do discurso: “Aquela que é dita crise do Estado atual poderia ser não apenas aquele fenômeno que, já notado no seu interior, efeito de forças desagregadoras, que não é o caso de acenar, mas também um fenômeno concernente às relações interestaduais.” (ROMANO, 1950. p. 421).

⁹ No *Corso di Diritto Internazionale Romano* (1939, p. 104-105) apresenta as ‘grandes potências’ como aqueles Estados, que variam de tempo em tempo, que teriam maior capacidade de influenciar militarmente e politicamente os interesses da comunidade internacional.

Os movimentos concretos históricos pareciam corroborar esta questão, pois Romano aborda o fato de já haver naquela época forte movimento nacionalista germânico visando criar um grande império na Mitteleuropa, que reuniria a Prússia e os vários reinos germânicos mais a Áustria, a Hungria e, num prospecto mais adiante, inclusive a Itália, a Suíça, França e outras nações europeias. Era evidente, para Romano, que este movimento se alinhava com a necessidade histórica de determinados povos se reunirem e se fortalecerem frente a novas grandes potências mundiais, estas já plenamente estabelecidas.¹⁰

Se o processo de criação fática do Império Germânico na Mitteleuropa seria possível ou não, e por quais razões, Romano discute nas páginas seguintes, mas sem visar chegar à conclusão definitiva. O aceno a este assunto serve ao jurista apenas como demonstração de um movimento já presente no período, de fortalecer as instituições estatais a fim de sobreviverem ao surgimento das grandes potências.¹¹ Ao final do discurso Romano passa a tecer considerações gerais e mais frutíferas que podem ser extraídas dos tópicos levantados:

Que exista uma certa tendência à formação de algumas amplas estruturas superestatais, temos já reconhecido [...]. Porém, que isto se deve entender como tendência geral e de tal força que nenhum Estado poderá a esta se desvencilhar, em modo que seria necessário cedo ou tarde ser atraído à órbita de alguma destas organizações maiores, não parece que seja em nada provado. (ROMANO, 1950, p. 430)

Romano reconhece, portanto, que existem forças se movendo no sentido de construção de superestados, talvez necessidade de alguns povos de competirem com maior protagonismo na comunidade internacional, mas discorda que daí se possa extrair o elemento de que todos os Estados precisem ser arrastados para dentro de tais superestados. Romano implicitamente informa que nem todos os povos parecem sentir a

¹⁰ “A Grã-Bretanha, a Rússia, os Estados Unidos já em parte realizaram tal processo histórico: e isto é perigoso para outros Estados, os quais continuariam com cada via preclusa para expansão e desenvolvimento, mas veriam inclusive cortas as condições de existência das mesmas. Daí a necessidade urgente para a Alemanha de se organizar, sobre a base de uma união doganal, a Europa central dando vida a um novo gigantesco império econômico, capaz de se contrapor àqueles já existentes”. ROMANO, 1950. p. 425.

¹¹ O século XX se tornaria verdadeiro laboratório para esse tipo de discussão, pois de fato megaestados viriam a aparecer, como a União Soviética, a China, a Tchecoslováquia, a Iugoslávia, mas depois também se constataria o processo inverso de descentralização, com a fragmentação do mundo comunista no leste europeu, por exemplo. No entanto, o assunto é plenamente válido ainda hoje, bastando recordar que a União Europeia também se insere neste tópico, vez que, entre os seus vários objetivos, visa criar um mercado europeu comum, com moeda única, capaz de disputar o mercado mundial com outras grandes potências.

necessidade interna de formarem grandes impérios visando construção de espaços sempre mais amplos e poderosos, de tal forma que Estados menores ou até minúsculos poderiam continuar existindo, tendo eles também missões a cumprir, papéis a desempenhar na comunidade internacional. (ROMANO, 1950, p. 431)

Para Romano os tempos que se avizinhavam seriam certamente difíceis para os Estados, grandes ou pequenos, de tal modo que cada um precisaria buscar em suas próprias forças qual seria sua missão a cumprir, tanto para si enquanto instituição, como para a humanidade em sentido geral, de modo a encontrar um lugar onde se situar nos novos desenlaces da comunidade internacional. Romano (1950, p. 431-432) chega a afirmar que não somente Estado, mas qualquer instituição que interrompesse o processo de desenvolvimento, terminaria fadada a perder sua importância ou mesmo a desaparecer. E é nestes termos que o autor encerra o discurso:

[...] Cada Estado, que não deseje ser condenado, deve demonstrar para além de seus termos materiais, que possui uma missão histórica, não apenas para os seus particulares interesses, mas também para a humanidade inteira. E para isto é necessário que se dê continuamente e manifestadamente sinais da própria energia: especialmente aquela energia moral, a qual nunca como hoje sentimos o seu altíssimo valor, para poder, completamente restituídos a nós mesmos, prosseguir sobre a vida de nosso destino. Também nós poderemos então, no sentido mais civil e humano, fazer nosso o motto: além do Estado. (ROMANO, 1950, p. 431-432)

Romano, então, não afirma categoricamente nem que os Estados nacionais desapareceriam e nem mesmo que eles continuariam tendo o protagonismo e formato que possuíam em seu tempo. O que parecia provável ao jurista italiano, diante das forças que se moviam naquela época, é que haveria grandes transformações no modo como se relacionam e como se desenvolvem os Estados nacionais, de que alguns passariam a expandir e consolidar ainda mais seus poderes em relação aos demais. No entanto, o autor prefere terminar recorrendo à sensibilidade moral, de que cada instituição possui uma missão própria, que se realizada, repercute favoravelmente para si e para a humanidade como um todo, e de cada Estado que fosse capaz de exteriorizar tal missão, teria chances maiores de sobreviver, pois certamente conseguiria se inserir no novo cenário sendo benéfico para si e para as demais instituições. Sendo assim, as instituições que desaparecem seriam aquelas que perderam o sentido de suas existências, que não possuem mais uma missão a cumprir, ou que as tendo, deixaram de

desenvolvê-las, concretizá-las historicamente. Este argumento, evidentemente, vale inclusive para os Estados nacionais.

O Estado tende a existir enquanto a necessidade¹² assim o posicionar, enquanto a própria realidade não situar novas instituições mais adequadas diante das exigências contemporâneas. Mais importante do que a permanência ou não do Estado é a preservação do seu princípio fundamental, aquele de realizar a supremacia do interesse geral sobre os parciais, ou de modo mais preciso tal como delineado por Crisafulli¹³, da soberania popular.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que Romano via as forças externas na forma de grandes potências ou superestados, como ameaças sérias à existência dos Estados modernos no formato em que se mantinham na época em que o autor era vivo. Ainda assim Romano afirma a convicção de que entender ser plenamente possível o Estado moderno se adaptar, modificar algumas de suas engrenagens para se tornar mais apto aos novos tempos e às novas exigências, sem precisar ser extinto. Ou seja, o Estado moderno possuía ainda força vital para ser protagonista, sobretudo porque ainda não havia surgido alguma instituição com a mesma capacidade de fazer prevalecer, sobre a fragmentação dos interesses particulares, a centralidade do interesse geral. Kant e outros autores tentaram vislumbrar que uma liga mundial de nações garantindo a paz poderia cumprir tal papel, mas isto restava demasiado no mundo das utopias, sem claros indícios de que historicamente pudesse se concretizar a curto ou médio prazo, talvez nem mesmo a longo prazo. Para Romano, portanto, enquanto não surgisse esta nova instituição, o Estado moderno teria ainda papel a desempenhar.

Romano não afirma que os Estados devam ser instituições eternas, pois encerra dizendo que inclusive ele poderia aderir ao coro do fim do Estado, caso a necessidade se movesse em tal direção. Mais importante que discutir acerca do Estado em si é o princípio da supremacia do interesse geral sobre as fragmentações parciais. Se efetivado

¹² Necessidade aqui no sentido romaniano, de força da própria realidade que surge impondo transformações das instituições existentes. ROMANO (1953; 1969) e TARANTINO (1976).

¹³ Ver CRISAFULLI (1957), TOSATO (1957), LUCIANI (1996).

pelo Estado ou outras instituições é a necessidade que encaminhará, mas este princípio precisa ser resguardado, porque somente ele garante espaços de relações mais pacíficas e fomentadoras de desenvolvimento humano entre pessoas e instituições.

REFERÊNCIAS

CASSESE, Sabino. **La prolusione romaniana sulla crisi dello stato moderno e il suo tempo**. Disponível em: <http://www.irpa.eu/wp-content/uploads/2011/10/La-prolusione-romaniana-sulla-crisi-dello-Stato-moderno-e-il-suo-tempo-CdS-30-novembre-3.pdf>

CRISAFULLI, Vezio. La sovranità popolare nella Costituzione italiana. In: **Scritti in memoria di V. E. Orlando**. Padova: CEDAM, 1957.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou,1968.

LUCIANI, Massimo. L'antisovrano e la crisi delle costituzioni. **Rivista di Diritto Costituzionale**, 1996.

ROMANO, Santi. **Corso di Diritto internazionale**. Padova: CEDAM, 1939.

ROMANO, Santi. **Frammenti di un dizionario giuridico**. Milano:Giuffrè, 1953.

ROMANO, Santi. L'instaurazione di fatto di un ordinamento costituzionale e sua legittimazione. In: ROMANO, Santi. **Lo stato moderno e la sua crisi**: saggi di diritto costituzionale. Milano: Giuffrè, 1969.

ROMANO, Santi. Oltre lo Stato. In: ROMANO, Santi. **Scritti Minori Vol I**. Milano: Giuffrè, 1950. p. 431-432.

ROMANO, Santi. Lo stato moderno e la sua crisi. In: ROMANO, Santi. **Lo stato moderno e la sua crisi**: saggi di diritto costituzionale. Milano: Giuffrè, 1969.

ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**.Milano: Giuffrè, 1945.

ROMANO, Santi.**L'ordinamento giuridico**. Firenze: Ed. Sansoni, 1967.

TOSATO, Egidio. Sovranità del popolo e sovranità dello Stato. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, 1957.

TARANTINO, Antonio. **La teoria della necessità nell'ordinamento giuridico**: interpretazione della dottrina di Santi Romano. Milano: Giuffrè, 1976.